



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1517/2010 – (APENSO PROCESSO Nº 1696/09)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: VEREADOR CÉLIO TARGINO DE MELO  
C.P.F. Nº 537.929.124-49  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 59/2012 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas anuais. Câmara Municipal de Guajará-Mirim – Exercício de 2009. Pagamento de subsídios aos edis em valor superior aos 30% dos subsídios pagos aos Deputados Estaduais. Descumprimento do art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal. Dano ao erário. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Irregularidade. Imputação de débito e multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, III, do Regimento Interno, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2009, de responsabilidade de Célio Targino de Melo – presidente à época dos fatos, ante a infringência ao artigo 29, VI, “b”, da Carta Magna, pelo pagamento a maior a título de subsídios aos vereadores daquele Poder Legislativo e, em especial, ao seu presidente;

II - Imputar débito a Célio Targino de Melo, no montante de R\$ 21.741,76 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), na forma do § 3º, do artigo 71, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, em decorrência do pagamento a si próprio de subsídio acima do limite constitucional;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III - Multar nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar n. 154/96, Célio Targino de Melo, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da irregularidade apontada no item I deste Acórdão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável, para o recolhimento aos cofres municipais do valor consignado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, bem como para recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, a multa consignada no item III deste Acórdão;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II e 56, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VI – Conceder quitação, no que se refere às presentes contas, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 aos senhores Ronald Fernandes de Almeida, C.P.F. nº 402.763.093-91, Roberto de Oliveira Sá, C.P.F. nº 045.078.782-68, Francisco Mercado Quintão, C.P.F. nº 114.176.252-87, Gerônima Melo da Costa, C.P.F. nº 127.740.142-04, Guerard Castro da Silva, C.P.F. nº 239.028.502-30, Marileth Soares Deniz, C.P.F. nº 162.757.302-00, Mário César de Carvalho, C.P.F. nº 242.031.142-68, Paulo Nébio Costa Silva, C.P.F. nº 139.244.192-72 e Sérgio Roberto Bouez da Silva, C.P.F. nº 665.542.682-00, em razão do efetivo ressarcimento aos cofres municipais dos valores de seus subsídios recebidos a maior;

VII – Determinar ao atual presidente a adoção das medidas a seguir discriminadas, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte:

a) que observe os limites constitucionais e legais quando do pagamento de subsídios aos vereadores daquele Poder Legislativo;

b) quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, observar a correta escrituração das transferências financeiras, em cumprimento às disposições contidas na Portaria n. 339/STN/2001 e suas atualizações; e

c) quando da elaboração do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, atentar à fidedignidade dos dados, de modo que os demonstrativos conciliem entre si, em obediência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

VIII – Determinar aos responsáveis pelo controle interno da Câmara Municipal a adoção das seguintes medidas, sob pena das cominações previstas no artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96:

a) que ao se manifestarem nas futuras prestações de contas, promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, as disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal n. 4.320/64;

b) ao tomar conhecimento de impropriedades, como a apontada no item I deste Acórdão, que adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, se tornarem passíveis de responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar n. 154/96; e

c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de subsídios dos vereadores, de repasses ao Legislativo, de despesas com pessoal, além do desequilíbrio das contas públicas, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei Federal n. 8.429/92.

IX – Determinar à Secretaria das Sessões que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e conseqüente encaminhamento ao corpo técnico, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do controle interno, do contador, do presidente, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao artigo 74, IV, da Constituição Federal, caracterizando, ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública;

X - Dar ciência do teor deste Acórdão ao atual presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim, aos demais interessados e ao Ministério Público de Contas; e

XI – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento do feito.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO